

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

TERMO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si celebram, de um lado:

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO MARANHÃO, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.052.757/0001-05, com sede na Avenida dos Holandeses, s/n, Quadra 24 – Calhau, Condomínio Fecomércio/Sesc/Senac, Edifício Francisco Guimarães e Souza, São Luís/MA, CEP 65.071-380, representada, neste ato, por seu Presidente, **MAURÍCIO ARAGÃO FEIJÓ**, CPF nº 011.962.863-53;

e, de outro lado:

SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS E CABELEIREIROS DE SÃO LUÍS DO ESTADO DO MARANHÃO, inscrito no CNPJ nº 06.061.725/0001-76, localizado na Av. Jerônimo De Albuquerque, s/n, Sala 203, Casa do Trabalhador, Calhau, CEP: 65076-908, São Luís/MA, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **JERCÍLIO PEREIRA BRANDÃO**, CPF nº 100.146.673-04, conforme deliberação da categoria autorizada pelos respectivos órgãos competentes, nos termos das cláusulas e condições a seguir estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE.

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, para o período de 01 de abril de 2026 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da Categoria Profissional representada em 01 de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho-CCT, abrange as Categorias profissionais, dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros, Manicuras, dos profissionais dos Institutos de Beleza, Salões de Barbeiros e Cabeleireiros, Barbearias e Clínicas de Estética, desde que situados na base territorial de São Luís do Estado do Maranhão.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL

O Piso salarial dos trabalhadores representados pelo Sindicato Profissional ora conveniente a partir de **01 de abril de 2026, fica estabelecido em R\$ 1.706,46 (mil setecentos e seis reais e quarenta e seis centavos).**

Parágrafo Primeiro - A partir de **1º de abril de 2026**, nenhum trabalhador abrangido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho- CCT receberá salário inferior ao piso ora estabelecido, e terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTE SALARIAL

A partir de **1º de abril de 2026**, todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho terão **reajuste de 5% (cinco vírgula por cento).**





§1º – Poderão ser compensados os aumentos espontâneos concedidos pelo empregador no período de **01.04.2025 a 31.03.2026**.

§2º – A qualquer alteração na política salarial do Governo, as partes reunir-se-ão para revisão, readaptação ou adequação dos salários.

CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO DE SALÁRIO

O empregador fica obrigado a efetuar o pagamento da remuneração de seus empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, sendo que, quando o dia determinado coincidir com sábado, domingo ou feriado, o pagamento será antecipado para o **1º dia útil antecedente**.

Parágrafo Único – É vedado aos empregadores efetuar o pagamento de seus empregados com cheques de terceiros.

CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTOS DE SALÁRIOS EM CHEQUES

Os empregadores que não efetuarem os pagamentos dos salários em moeda corrente ou através de depósito bancário em conta dos trabalhadores proporcionarão aos seus empregados, dentro da jornada de trabalho, tempo hábil para o recebimento na agência bancária, excluindo-se os horários de refeição.

CLÁUSULA SÉTIMA – IGUALDADE

As empresas assumem como princípios de não discriminação e igualdade de tratamento por razões de sexo, estado civil, idade, origem racial ou étnica, condição social, religião ou convicções, ideias políticas, orientação sexual, identidade de gênero, diversidade funcional e filiação ou não a sindicato.

CLÁUSULA OITAVA – PROIBIÇÃO DE DESCONTOS

Fica vedado ao empregador descontar do salário e comissões do empregado os valores de cheques não compensados ou sem fundos dos clientes, se cumpridas as regras da empresa para o recebimento.

Parágrafo Único – É vedado ao empregador descontar os encargos sociais previdenciários, de sua responsabilidade, nas comissões e gratificações a que o empregado fizer jus.

CLÁUSULA NONA – QUEBRA DE MATERIAL

É vedado desconto salarial por motivo de quebra de material, exceto nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados.

CLÁUSULA DÉCIMA – INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

A média das horas extras será computada para o pagamento do 13º salário, férias, rescisão de contrato e depósitos fundiários.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO



Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, comprovante de pagamento contendo a identificação do empregador, discriminação detalhada dos valores pagos e dos descontos efetuados, bem como dos recolhimentos fundiários.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – 13º SALÁRIO

A 1ª (primeira) parcela da gratificação natalina (13º salário) deverá ser paga até o dia **30 de novembro**, observando-se o pagamento juntamente com as férias, a qualquer época, mediante solicitação do empregado. A 2ª (segunda) parcela deverá ser paga até o dia **20 de dezembro**.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de **60% (sessenta por cento)** sobre o valor da hora normal e, em caso de jornadas realizadas em domingos e feriados, de **100% (cem por cento)**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – QUITAÇÃO ANUAL

É facultado às empresas promoverem, junto ao Sindicato Laboral, a quitação anual de obrigações trabalhistas, na forma prescrita na lei vigente e mediante apresentação de documentos solicitados pelo Sindicato Profissional. Pelo serviço prestado, a empresa ressarcirá ao Sindicato Laboral o valor de **R\$ 60,00 (sessenta reais)** por cada trabalhador, para fazer face às despesas com o procedimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DIA DA CATEGORIA

O dia **18 de janeiro** é o "Dia Nacional do Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador" e, consoante os termos da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, em face das exigências das empresas trabalharem de forma ininterrupta em razão de suas peculiaridades, aos empregados que estiverem trabalhando nesse dia será acrescido o percentual de **100%** sobre o valor da hora normal, isto é, o pagamento será feito como se feriado fosse.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – COMISSÕES

A comissão será pactuada livremente entre empregado e empregador e, independentemente do percentual acordado, seja ele qual for, deverá constar, obrigatoriamente, no contrato de trabalho, na carteira de trabalho e nos holerites de pagamento, ficando garantido ao empregado o mínimo do piso salarial da categoria, constante da Cláusula Terceira.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – VALE-TRANSPORTE

Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento de vale-transporte pelas empresas aos seus empregados, podendo descontar no contracheque dos mesmos o percentual de até **6% (seis por cento)** do salário do profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, o empregador pagará ao cônjuge sobrevivente ou, na falta deste, aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade todas as verbas



trabalhistas de direito, com o adicional de **1 (um) piso salarial da categoria**, a título de auxílio funeral.

Parágrafo Único – Se o falecido for solteiro, maior ou menor de idade, o mesmo pagamento deverá ser feito a seus pais.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O empregado que for readmitido pelo mesmo empregador e na mesma função que exercia anteriormente estará desobrigado de firmar contrato de experiência, desde que a readmissão ocorra dentro do prazo de **01 (um) ano** da demissão.

§1º – Os empregados que necessitam de formação específica e dependem exclusivamente de procedimentos tecnológicos que passam por modificação constante, o prazo de desobrigação de firmar contrato de experiência é de **6 (seis) meses**.

§2º – O tempo de contrato de experiência deverá ser registrado em CTPS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – SALÃO-PARCEIRO E PROFISSIONAL-PARCEIRO

Fica permitida a celebração de contratos de parceria entre o salão-parceiro e profissional-parceiro, nos termos da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, seja o profissional autônomo, Microempreendedor Individual (MEI) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), para locação de cadeira, espaço ou qualquer denominação similar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – SALÁRIO NA READMISSÃO

Aos empregados readmitidos na mesma função, dentro do período de **6 (seis) meses**, fica assegurado o mesmo salário antes percebido, incluindo-se no mesmo eventuais vantagens concedidas, devidamente corrigidas na forma da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Caso o empregador dispense o empregado sob a alegação de que o mesmo praticou falta grave, deverá lhe entregar carta-aviso com os motivos da dispensa, sob pena de restar provada a dispensa imotivada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio o empregado que comunicar e comprovar formalmente à empresa haver obtido novo emprego antes do término do aviso, quando a dispensa for imotivada ou por iniciativa do empregado, ocasião em que o empregado fará jus somente à percepção dos dias efetivamente trabalhados no curso do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – AVISO PRÉVIO

A redução de duas horas diárias estabelecida no artigo 488 da Consolidação das Leis do Trabalho será utilizada atendendo à conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única daquele por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do aviso prévio.



Parágrafo Único – No caso de aviso prévio trabalhado, o empregador fica obrigado a manter o empregado trabalhando no exercício das mesmas funções, ficando vedadas alterações nas condições de trabalho, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – MÊS QUE ANTECEDE A DATA-BASE

Aos empregados dispensados, sem justa causa, no mês que antecede a data-base do reajuste, será devido o pagamento de indenização de **01 (um) salário**, independentemente do aviso indenizado ou não, conforme disposição legal (Lei nº 7.238/84 e Súmula 314 do TST).

Parágrafo Único – Para fins de aplicação desta cláusula, considera-se data da dispensa a do último dia da data projetada para o aviso prévio indenizado ou trabalhado, nos termos da Lei nº 12.506/11 e da IN/SRT nº 15/2010.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – GESTANTE – ESTABILIDADE

Fica assegurada estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez até **30 (trinta) dias** após o efetivo retorno ao trabalho, não sendo computado para tanto eventual gozo de férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – EMPREGADO ACIDENTADO – GARANTIA DE EMPREGO

Aos empregados acidentados serão assegurados os benefícios da Lei nº 8.213/91, artigo 118.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – REFEITÓRIOS

Nos estabelecimentos que tenham número igual ou superior a **90 (noventa)** empregados, fica assegurado um local adequado para que os empregados possam fazer suas refeições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – REGISTRO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

Os empregadores ficam obrigados a registrar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – QUADRO DE AVISOS

Os empregadores permitirão a divulgação, pela entidade sindical profissional, de avisos e matérias enviadas pela mesma, em local de fácil acesso aos empregados, desde que submetidos à empresa com antecedência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – ACIDENTE DO TRABALHO (CAT)

Os empregadores deverão atentar para a abertura de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) nas ocorrências de acidente de trabalho, bem como observar o prazo de manutenção do contrato de trabalho após a alta do segurado, nos termos do disposto no



artigo 118 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de **12 (doze) meses**, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo Único – Nos termos do artigo 142 do Decreto nº 357/91, que regulamentou os benefícios da Previdência, o empregador deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o **1º dia útil seguinte** ao da ocorrência e, desta comunicação, deverá receber cópia o acidentado, bem como ser remetida uma cópia ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

As empresas representadas observarão, quanto à contratação de pessoas com deficiência habilitadas e beneficiários reabilitados da Previdência Social, estritamente o disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213/91.

Parágrafo Único – Os empregadores terão o prazo de **90 (noventa) dias** a contar do registro do presente instrumento para se adequarem à presente cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecida jornada diária de **8 horas** e/ou semanal de trabalho de **44 (quarenta e quatro) horas**, sendo facultada a realização de jornada de trabalho reduzida e/ou compensada.

§1º – Serão tolerados atrasos de até **10 (dez) minutos diários**, limitados a **02 (duas) vezes no mês**, sendo que os atrasos justificados, previstos nesta cláusula, não serão descontados no DSR, 13º salário ou férias, ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes.

§2º – No caso de greve nos transportes públicos, o dia será considerado falta quando o empregador fornecer meio de transporte próprio ou alternativo, sem ônus para o empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – VESTIBULAR

O empregador abonará a falta do empregado estudante para prestar exame vestibular, desde que haja comunicação prévia com antecedência mínima de **48 (quarenta e oito) horas** e posterior comprovação da realização da prova.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – FALECIMENTO

Mediante apresentação da certidão de óbito, será concedido a todos os empregados abono de falta por falecimento do cônjuge, dependentes e ascendentes, por **03 (três) dias**, e, por falecimento de sogro(a), serão abonadas as faltas nos dias do falecimento e do sepultamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – FALTAS JUSTIFICADAS

Além das hipóteses previstas em lei, o empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário, por **03 (três) dias úteis consecutivos** em virtude de casamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – TRABALHOS EM DOMINGOS E FERIADOS

Fica facultado aos empregadores, nos dias de domingos, o funcionamento normal dos estabelecimentos, devendo, para tanto, conceder aos seus empregados uma folga extra mensal, que deverá, obrigatoriamente, recair em um domingo, sem prejuízo da folga semanal.

§1º – A folga dominical prevista no caput deve ser concedida obrigatoriamente. Caso aconteça esporadicamente de o empregado trabalhar na referida folga dominical, esta deverá ser paga em dobro.

§2º – A folga dominical mencionada no caput não está sujeita à compensação de horário.

§3º – Os feriados federais, estaduais e municipais trabalhados poderão ser compensados durante período máximo de **15 (quinze) dias**, sem prejuízo da folga semanal, sob pena de, não o fazendo, serem pagos em dobro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – BANCO DE HORAS E COMPENSAÇÃO DE JORNADA

A jornada diária dos empregados poderá ser prorrogada e compensada, sem pagamento imediato de adicional de horas extras, desde que observadas as seguintes condições:

I – o excesso de horas em um dia seja compensado com a correspondente diminuição em outro;

II – o período máximo de compensação não exceda **3 (três) meses**, contados da prestação do trabalho extraordinário;

III – a jornada diária não ultrapasse **10 (dez) horas**;

IV – caso, ao final do período de compensação, não tenha ocorrido a quitação integral das horas lançadas, as horas remanescentes serão pagas com o adicional previsto na Cláusula Décima Terceira;

V – no caso de rescisão contratual, sem que tenha havido compensação integral, as horas pendentes em favor do empregado serão pagas com base na remuneração vigente na data da rescisão;

VI – a empresa fornecerá mensalmente ao empregado demonstrativo do banco de horas, sem prejuízo do controle diário de jornada;

VII – excepcionalmente, para empresas que adotem escala de revezamento de segunda a domingo, admite-se compensação de horas relativas ao labor dominical, desde que respeitada a folga dominical mensal prevista na cláusula anterior.

Parágrafo Único – As horas trabalhadas em **feriados** não integrarão o banco de horas, aplicando-se a elas o disposto no §3º da Cláusula Trigésima Sétima.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – JORNADAS EM CURSOS, CONFERÊNCIAS, CONGRESSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS





O empregador remunerará, como trabalho extraordinário, o tempo gasto com cursos, conferências, congressos, reuniões e convocações obrigatórias, desde que realizados fora da jornada normal de trabalho.

Parágrafo Único – Toda e qualquer despesa que incorrer sobre a obrigatoriedade de comparecimento nos eventos descritos no caput será de responsabilidade da empresa, e ainda será computado como jornada extraordinária o tempo de deslocamento excedente da rotina diária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – PAGAMENTO DE FÉRIAS

O pagamento de férias deverá ser feito com antecedência de **02 (dois) dias**, inclusive o valor equivalente a **1/3 (um terço)** previsto na Constituição Federal, sob pena de o empregador incorrer na multa prevista por descumprimento da cláusula contida na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – LICENÇA PATERNIDADE

De acordo com o inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal, combinado com o §1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a licença-paternidade será de **05 (cinco) dias corridos**, até que não seja disciplinada por lei de forma diferente, contados da data do parto, neles incluindo o dia previsto no inciso III do artigo 473 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – AVISO DE FÉRIAS

A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência mínima de **15 (quinze) dias**, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – REGISTRO NA CARTEIRA DE TRABALHO

O empregador, por ocasião do pagamento das férias, deverá fazer o respectivo registro na carteira de trabalho do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

Os empregadores fornecerão gratuitamente uniformes e equipamentos aos seus empregados, desde que exigida sua utilização nas prestações de serviços, em número suficiente para troca.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – EXAMES PERIÓDICOS – PCMSO/PPRA

Os empregadores estão obrigados ao cumprimento do PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional) e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), conforme as normas regulamentadoras aplicáveis.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – EXAMES MÉDICOS

Os empregadores custearão os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais de seus empregados, nos termos da legislação vigente.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os empregadores se obrigam a aceitar os atestados médicos justificativos de ausência ao serviço emitidos pelo órgão previdenciário e/ou seus conveniados, bem como os emitidos pelos serviços médicos e odontológicos autorizados pelo Sindicato Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – SINDICALIZAÇÃO

O Sindicato Profissional terá acesso às dependências dos empregadores, **01 (uma) vez por mês**, com data previamente estipulada, exclusivamente para efetuar a sindicalização dos trabalhadores representados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Conforme aprovada na Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos empregados, associados e não associados da Entidade Sindical Profissional, ficou estabelecido que a contribuição assistencial/negocial é devida por todos os integrantes da categoria, associados e não associados. A contribuição assistencial/negocial é de **5% (cinco por cento)** do salário do empregado, devendo ser dividida em **02 (duas) parcelas**, sendo **2,5% (dois e meio por cento)** da remuneração do mês de **junho de 2026** e **2,5% (dois e meio por cento)** descontada sobre a remuneração do trabalhador no mês de **agosto de 2026**.

§1º – A empresa deverá efetuar o desconto dos trabalhadores conforme institui o caput, por determinação da Assembleia, devendo fazer recolhimento da contribuição assistencial/negocial em favor do Sindicato Profissional através de depósitos bancários na conta corrente nº **6156-7**, agência **0027**, operação **003** (Caixa Econômica Federal), CNPJ nº **06.061.725/0001-76**, de titularidade do Sindicato Profissional.

§2º – O empregado poderá opor-se ao desconto até **07/06/2026**. O empregado filiado ou não que venha a ter interesse em fazê-lo deverá manifestar sua intenção perante o Sindicato Profissional, pessoalmente na sede da entidade sindical ou por carta registrada.

§3º – Fica esclarecido, para os fins de direito, que a negociação coletiva é direito fundamental social dos trabalhadores (art. 7º, XXVI, e art. 8º, VI, da CF) e que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria, o qual negocia e participa compulsoriamente das negociações coletivas, firmando instrumentos normativos que valem para todos os representados, associados ou não associados, conforme disposto no artigo 8º, incisos III e IV, da CF, e no artigo 611 da CLT. A atividade sindical em prol da defesa dos interesses da categoria requer fonte de financiamento legítima, a qual é regulamentada e definida em Assembleia Geral Extraordinária regularmente convocada para este fim.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme previsto no Art. 513, alínea "e" da CLT e Estatuto da Entidade, todas as empresas integrantes da categoria econômica representada deverão recolher, até 31 de julho de 2026, a Contribuição Assistencial Patronal, conforme tabela abaixo:

COMÉRCIO EM GERAL	
TAMANHO DO ESTABELECIMENTO SEGUNDO FAIXAS DE EMPREGADOS	CONTRIBUIÇÃO
0 EMPREGADOS	R\$ 151,80
DE 1 A 4	R\$ 227,70
DE 5 A 9	R\$ 379,50
DE 10 A 19	R\$ 455,40
DE 20 A 49	R\$ 531,30
DE 50 A 99	R\$ 834,90
DE 100 A 249	R\$ 2.277,00
DE 250 A 499	R\$ 4.554,00
DE 500 A 999	R\$ 8.349,00
DE 1000 OU MAIS	R\$ 15.180,00

Parágrafo Primeiro – o recolhimento deverá ser efetuado até 31 de julho de 2026, exclusivamente em bancos, através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pela respectiva entidade patronal, do qual constará a data do vencimento.

Parágrafo Segundo – na hipótese do recolhimento efetuado fora do prazo, o valor devido será acrescido da multa de **2% (dois por cento)**, além de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso;

Parágrafo Terceiro – Esta contribuição abrange todos os estabelecimentos, matriz ou filial. Os valores a serem recolhidos obedecerão às tabelas contidas nesta cláusula.

Parágrafo Quarto – As empresas poderão se opor ao pagamento da Contribuição Assistencial Patronal, desde que manifestada perante esta federação presencialmente ou por e-mail (convencaocoletiva@fecomercio-ma.com.br), em até 15 (quinze) dias úteis, após o registro desta Convenção Coletiva de Trabalho no sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de aceitação da cobrança da Contribuição Assistencial Patronal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – MUDANÇA DE ENDEREÇO

Os empregadores ficam obrigados a comunicar qualquer mudança de endereço ao Sindicato Profissional e Patronal, no prazo de 15 (quinze) dias após a efetivação da mudança.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – MULTA

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o infrator arcará com multa de 20% (vinte por cento) do piso salarial da categoria, limitada ao artigo 412 do Código Civil.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – PROCESSOS



Os processos de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho ficam subordinados às condições estabelecidas no artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – DIGNIDADE E DIVERSIDADE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

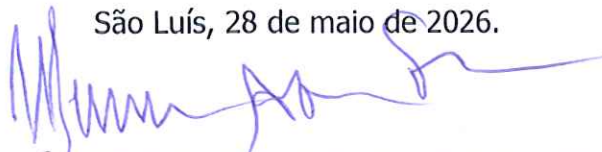
As empresas da categoria devem apoiar e respeitar a proteção de direitos humanos reconhecidos internacionalmente, proporcionando ambiente seguro e saudável para seus empregados, comprometendo-se ainda ao combate de todas as formas de trabalho forçado, infantil ou degradante, devendo atuar na disseminação da cultura da tolerância à diversidade e em busca da eliminação de quaisquer formas de discriminação no ambiente de trabalho, quer seja em virtude de raça, gênero, sexo, cor, origem, religião, condição social, idade, porte ou presença de deficiência física ou mental, ou qualquer tipo de doença, exaltando a cidadania e a meritocracia tanto nas políticas de recursos humanos quanto na execução das atividades laborais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – INSTRUMENTO COLETIVO

Considerando a prevalência do negociado sobre o Legislado, prevista na Lei 13 467 de 2017, fica assegurado a manutenção de todas as cláusulas previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, em sua íntegra, permanecendo suas condições e efeitos mantidos após a data de sua vigência, não podendo ser alterado unilateralmente pela empresa, até que nova Convenção Coletiva de Trabalho seja negociada entre os sindicatos convenentes.

E, por, assim, estarem justos e acordados firmam a presente Convenção Coletiva- CCT em 2 (duas) vias de idêntico teor para fins de direito, responsabilizando-se pelo depósito de uma via na SRT - Superintendência Regional de Trabalho.

São Luís, 28 de maio de 2026.



FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO MARANHÃO

Mauricio Aragão Feijó

Presidente

CPF 011.962.863-53



SINDICATO DOS BARBEIROS E CABELEIROS DE SÃO LUÍS NO ESTADO DO MARANHÃO

Jercílio Pereira Brandão

Presidente

CPF 100.146.673-04